



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01973/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria de professor com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 61 de 08.01.2020 (pág. 1 – ID1099185)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
NOME DO SERVIDOR:	Amina Hassan Abdalla
MATRÍCULA:	300015798 (pág. 2 - ID1099185)
CARGO:	Professor Classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais.
CPF:	395.868.394-00 (pág. 1 – ID 1099373)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta coordenadoria para complementação da instrução.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em sua última análise técnica constante às págs. 1/7 – ID1106561, esta coordenadoria constatou inexistir nos autos prova de que a servidora **Amina Hassan Abdalla** cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, propondo-se que o Instituto de previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia –IPERON fosse instado adotar a seguinte medida:

Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Amina Hassan Abdalla**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro

3. Em ato contínuo o relator do processo, por meio da Decisão monocrática n.0182/2021-GABFJFS (pág. 1/3 - ID1108674), acompanhou o entendimento firmado por esta unidade técnica, *in verbis*:

(...).

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Amina Hassan Abdalla, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro. Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decurso;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

4. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 724/2021-D1ªCSPJ (pág. 1 – ID1117002), endereçado à presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendesse à determinação contida na **alínea “a” do item 09** da Decisão Monocrática n.0182/2021-GABFJFS (ID1108674), dando ciência a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Reportando-se à Decisão Monocrática n. 0182/2021-GABFJFS, o órgão jurisdicionado encaminhou os documentos de forma tempestiva,¹ para análise conclusiva.
6. Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para complementação da instrução.

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

7. Por meio do Ofício n. 1840/2021/IPERON-EQCIN (pág.2 - ID1110311), expedido pela Presidente do IPERON, foram encaminhados documentos em atendimento à Decisão Monocrática nº 0182/2021-GABFJFS (ID1108674) quais sejam, declaração de magistério expedida pela Secretaria Regional de ensino de Vilhena (pág. 3-ID1110312) e Declaração de efetivo exercício docente, expedida pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (Pág. 4- ID1110313),

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do Cumprimento na Decisão Monocrática n. 0182/2021-GABFJFS (págs. 1/3 - ID1108674)

8. Observa-se que a Decisão Monocrática nº 0182/2021-GABFJFS (pág. 1/3 – ID1108674) determinou ao Instituto de Previdência (IPERON) o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentação passível de atestar o efetivo exercício das atribuições do cargo de professor pela servidora, por meio de certidões, declarações, registros ou diários de classe etc., comprovando, assim, o requisito mínimo de 25 anos de função de magistério.
9. A presidente do Iperon, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, encaminhou por meio do Ofício n. 1840/2021/IPERON-EQCIN (pág.2 - ID1110311), declaração de magistério expedida pela Secretaria Regional de ensino de Vilhena (pág. 3-ID1110312) e Declaração de efetivo exercício docente, expedida pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (Pág. 4- ID1110313), pelo qual se retoma a análise no ponto onde restou prejudicada.

¹ Certidão de Tempestividade (pág. 01 – ID1110411)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.2. Do tempo de serviço

10. Conforme apontamento feito por esta coordenadoria em sua análise inicial (pág. 1/7 - ID 1113147) o tempo de serviço apurado por esta unidade técnica, utilizando o Sicap Web (pág.1/6 -ID), foi de **10.335 dias** (28 anos, 03 meses e 25 dias) ao passo que o tempo apurado pelo órgão concedente foi de **10.336 dias** (28 anos, 03 meses e 26 dias) resultando numa diferença de **01 (um) dia**. Destaca-se que esta coordenadoria pontuou a existência de erro formal na certidão de tempo de serviço no que tange a correta conversão dos dias, tendo em vista que 10.336 dias foram convertidos incorretamente em 30 anos, 03 meses e 18 dias.

11. De acordo com a Declaração de magistério (pág.6/7 - ID1110313), datada de 05.10.2018, a servidora desempenhou funções de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
16.10.1989 a 02.12.1992	Função de Docência em sala de aula
01.12.1994 a 31.01.1999	Função de Docência em sala de aula
01.02.1999 a 31.12.2002	Função de Diretora Escolar
01.01.2003 a 15.01.2012	Função de Docência em sala de aula
16.01.2012 a 31.12.2015	Função de Vice Diretora Escolar
01.01.2016 a 05.10.2018	Função de Docência em sala de aula
TOTAL: 7.695 dias ou 21 anos, 01 mês e 0 dias	

12. Denota-se que a servidora não comprovou o período de 25 anos de efetivo exercício de atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor, uma vez que o período apurado por esta unidade técnica, utilizando o sicap web (anexo), aponta que a servidora possui apenas **7.695 dias (21 anos, 01mês e 0 dias)** laborados na atividade de docência.

13. Necessário ressaltar que este corpo instrutivo deixou de computar o período de **03.12.1992 a 30.11.1994**, tendo em vista se tratar de Licença sem Vencimento, a qual não deve ser incorporada ao cálculo de aposentadoria da interessada.

14. Dessa forma, imprescindível a apresentação de documentação apta a comprovar o direito da interessada, sob pena de negativa de registro e retorno à atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

15. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

4.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.066,56 (pág. 3/4 -ID 1099188)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

16. Verifica-se que o valor constante na planilha de proventos (pág. 1/2 – ID1099188), guarda consonância com a demonstração do primeiro benefício de aposentadoria (pág.01 - ID1099188) e com a última contribuição previdenciária da interessada (pág.01-ID1099187). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

17. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. CONCLUSÃO

18. Observa-se que a Decisão Monocrática nº 0182/2021-GABFJFS (ID1108674) foi parcialmente cumprida, haja vista que a documentação encaminhada não comprovou o período de 25 anos de efetivo exercício de atribuições do cargo de professor, requisito temporal exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor. Dessa forma, necessário que notificar o Instituto de previdência (IPERON) a fim de que este apresente documentação apta a comprovar o direito da interessada.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo o exposto, propõe-se que o (a) presidente do Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência

Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Amina Hassan Abdalla, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406